



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.961 - SP (2010/0125490-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANNE HILDEGARD STAUCH - ESPÓLIO
REPR. POR : CORINNA HEIDE STAUCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO SUBMETIDO À MORATÓRIA CONSTITUCIONAL – ART. 33 DO ADCT – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – PRECLUSÃO AFASTADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. O direito de requer eventuais diferenças de precatório submetido à moratória constitucional (art. 33 do ADCT) pode ser exercido após o pagamento da última parcela, por se tratar de obrigação única adimplida parceladamente, tanto é assim que a jurisprudência desta Corte há muito se pacificou no sentido de que é desse momento que começa a correr o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.961 - SP (2010/0125490-0)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANNE HILDEGARD STAUCH - ESPÓLIO
REPR. POR : CORINNA HEIDE STAUCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO - Desapropriação - Embargos à execução - Improcedência - Inocorrência de preclusão, pois, enquanto não extinta a execução, mostra-se admissível a complementação ou revisão dos cálculos - No cálculo impugnado devem ser adotados índices de correção que preservem a expressão monetária do crédito dos exequentes - Tem plena aceitação jurisprudencial a aplicação dos índices estabelecidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, pois a instituição do critério de atrelar os cálculos de execuções de julgados em uma tabela padronizada significa respeito ao princípio da isonomia, tratando as partes de maneira uniforme nos casos assemelhados, evitando situações díspares - Redução da verba honorária - Recursos parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 183, 332 e 535, I, do CPC. Afirma, em síntese, que: a) a realização de perícia técnica de natureza contábil é imprescindível à solução da controvérsia, prova cuja produção fora expressamente requerida desde a exordial dos embargos à execução; b) o valor do débito sujeito à moratória constitucional (art. 33 do ADCT) foi consolidado em 5/10/1998, sem ter sofrido qualquer impugnação, tornando-se, pois, matéria preclusa; c) os valores depositados para pagamento de precatórios posteriormente cancelados devem ser restituídos à Fazenda Pública acrescidos de juros moratórios.

Apresentadas as contrarrazões e inadmitido o recurso, subiram os autos após o provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.961 - SP (2010/0125490-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANNE HILDEGARD STAUCH - ESPÓLIO
REPR. POR : CORINNA HEIDE STAUCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo, diferentemente do alegado, que o ora recorrente não manifestou interesse na pretendida produção de prova pericial nos embargos à execução.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

No que se refere à alegada violação do art. 332 do CPC, observo que a Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu qualquer juízo de valor em torno desse dispositivo, o que impede a sua análise pelo STJ dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Registra-se que *"não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado"* (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

Ressalta-se, por fim, que o direito de requer eventuais diferenças de precatório submetido à moratória constitucional (art. 33 do ADCT) pode ser exercido após o pagamento da última parcela, por se tratar de obrigação única adimplida parceladamente, tanto é assim que a jurisprudência desta Corte há muito se pacificou no sentido de que é desse momento que começa a correr o prazo de prescrição para pleitear diferenças pagas a menor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. ART. 33 DO ADCT DA CF/88. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT da CF/88, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Conforme amplamente decidido no âmbito desta Superior Corte de Justiça, trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear diferenças deve ser contado a partir do pagamento da última parcela.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1.292.370/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 27/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO PARCELADO EM OITO PRESTAÇÕES. PRESTAÇÃO ÚNICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA.

1. "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela" (REsp 725.134/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2008). Outros precedentes: AgRg no REsp 457.328/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/10/2009; e AgRg no Ag 817.559/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 2/4/2007.

2. No caso *sub examine*, o próprio agravante afirma que pagamento da última parcela ocorrera em 29/12/1999, enquanto que exequente, ora agravado, peticionou em 8/11/2002, para requer o pagamento da diferença que entende ser devida (fl. 347). Logo, ressoa evidente que a prescrição intercorrente não se aperfeiçoou.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 47.135/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 3/4/2012)

Descabe falar, portanto, em preclusão do direito de discutir diferenças decorrentes de pagamento a menor, ainda que o débito tenha sido consolidado e parcelado no ano de 1988, pois eventuais diferenças provêm da própria sistemática de precatórios então vigente.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0125490-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.202.961 / SP

Números Origem: 6195805

6195805401

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEORGE IBRAHIM FARATH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUZANNE HILDEGARD STAUCH - ESPÓLIO
REPR. POR	: CORINNA HEIDE STAUCH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.